



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE

ESTADO DA BAHIA



## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2024**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no **CNPJ Nº 13.928.066/0001-98** referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2024, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada em engenharia/arquitetura para a execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde de Novo Itaju, no Município de Itajuípe (BA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e demais anexos deste Edital"*.

### I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165, . alínea "b" de Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o item 9 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2024:

### 9. DOS RECURSOS

**9.1.** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE



## ESTADO DA BAHIA

anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021;

**9.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação no sistema ou de lavratura da ata;

Nessa direção, tendo em vista que fora manifestada a intenção na data de 19/07, houve o início da contagem do prazo dia 22/07/2024. Tendo iniciado dia 22, conclui-se que dia 24/07 era o prazo fatal. O recurso fora juntado na data de 23/07. Tempestivo portanto.

Foi então aberto prazo de juntada de contrarrazões, juntadas também tempestivamente pela contrarrazoante no último dia do prazo, 29/07/2024.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

## **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a classificação da proposta da empresa vencedora (NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) alegando que o pregoeiro vinha decidindo pela desclassificação sumária das licitantes que apresentassem propostas abaixo dos 75% apontados na Lei 14.133/2021.

Alega que houve um parecer inicial pela desclassificação da proposta por conta do desconto superior a 25% e outro opinando pela diligência da exequibilidade da proposta e que em todas as 6 concorrências anteriores houve a desclassificação sumária.

Menciona em sua peça recursal que de acordo com a Lei 14.133/21, art. 59, todas as empresas que ofertassem propostas abaixo dos 75% do valor orçado pela Administração, deveriam ser sumariamente desclassificadas, citando o Acórdão 2198/2023 – TCU – Plenário.

Traz ainda em sua peça que o edital prevê a desclassificação sumária das licitantes.

## **III. DA ANÁLISE**

De início, cumpre trazer a baila os fatos que ensejaram a reabertura do prazo recursal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE

ESTADO DA BAHIA



Houve uma abertura de prazo para manifestação de recurso na data de 17/07, às 15:22h. Nesta mesma data, houve o envio equivocado de mensagem de transcurso do prazo, antes mesmo de o prazo ter sido finalizado.

Deste modo, para que não houvesse prejuízo aos licitantes, foi encaminhada mensagem no chat informando do equívoco e convocada sessão com 24h de antecedência para abertura de novo prazo para manifestação da intenção em recorrer, saneando o equívoco anterior.

O procedimento foi realizado e a licitante VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI manifestou sua intenção, apresentando tempestivamente suas razões recursais.

Tendo sido feita a correção apontada acima, resta saneado o processo sem nenhum tipo de prejuízo aos licitantes e ao certame.

Passado disto, avancemos nas razões recursais.

Após exame das alegações da recorrente, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE

ESTADO DA BAHIA



do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, trona-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e as disposições do edital, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

No que tange à inexecuibilidade das propostas cujo valor encontram-se abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, o edital é muito claro em seu item 7.8, ignorado pela recorrente, quando diz:

**7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifos nossos).**

Conforme se apura das normas impostas pelo edital, o procedimento adotado pelo Agente de Contratação se deu em estrito cumprimento aos dispositivos editalícios, permitindo à licitante melhor classificada a demonstração da exequibilidade da sua proposta.

Esta também é a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que teria decidido em 2023 pela desclassificação sumária, mas, revisitando a matéria no corrente ano, FIRMOU NOVO ENTENDIMENTO, exatamente como expresso no item 7.8 do edital:

**O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 465/2024-TCU-Plenário. (grifos nossos).**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE

ESTADO DA BAHIA



Como se afere, a recorrente aponta um Acórdão desatualizado (2198/2023-TCU), na medida em que o mesmo órgão de controle, revisitando a matéria, passa a decidir pela possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta por parte da licitante (465/2024-TCU).

Este entendimento está em perfeita consonância com o disposto na Lei 14.133/21, que em seu art. 59, aponta o seguinte:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; **(grifo nosso)**.

Da simples leitura do mesmo art. 59 citado pela recorrente, afere-se claramente que a proposta só deve ser desclassificada se não tiver sua exequibilidade demonstrada.

Demais disso, é importante destacar que a licitante recorrente falta com a verdade quando informa que em todas as 6 (seis) concorrências anteriores, houve a desclassificação sumária das propostas que apresentaram desconto superior a 25%.

EM todas as concorrências, as licitantes com valor inferior a 75% eram convocadas a apresentar a demonstração de exequibilidade da proposta.

Esta informação pode ser facilmente verificada no sistema, nas movimentações das concorrências anteriores:

23/04/2024 10:04:00	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	CCX CONSTRUCOES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: Acolhimento da Nota Técnica anexa (arquivos), com fundamentos e embasamento legal. Proposta final com decréscimo superior a 70% do estimado. Não comprovação de exequibilidade.
---------------------	----------------------------------	-----------------------	---

*Imagem retirada da movimentação do sistema na Concorrência 001/2024*

A imagem acima demonstra que desde a primeira Concorrência realizada em 2024 pelo município de Itajuípe, as licitantes eram convocadas para demonstrar a exequibilidade da proposta. Na imagem acima, a empresa tem como sócio o procurador da atual recorrente.

21/05/2024 10:07:00	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Mais uma vez, atenção aos lances. Das inúmeras concorrências que estão sendo realizadas, seguimos observando a "baixa" dos preços, de forma desenfreada, sem que, ao final, após minuciosa análise por setor técnico, haja êxito na demonstração da exequibilidade das propostas.
---------------------	----------	-----------------------	---

*Imagem retirada da movimentação do sistema na Concorrência 002/2024*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE

ESTADO DA BAHIA



Fica demonstrada a postura do Agente de Contratação na condução de todos os certames, permitindo sempre a demonstração de exequibilidade das propostas, contrariando as alegações da recorrente.

Deste modo, ante todo o exposto acima, passamos a decidir.

## IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21, decido por manter a decisão inicialmente proferida, conhecendo do recurso interposto, ora tempestivo, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**, em nada alterando a decisão final que classificou a proposta da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no Processo Licitatório da Concorrência Eletrônica nº 007/2024, remetendo o mesmo para a autoridade superior.

**Itajuípe - Bahia, 05 de agosto de 2024.**

**Charles Oliveira Santos**

Agente de Contratação

Ratifico os termos da decisão, mantendo a classificação da proposta da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Itajuípe - Ba, 05 de agosto de 2024.

---

**LEANDRO JUNQUILHO CUNHA**  
Prefeito Municipal de Itajuípe